



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.331 - RN (2013/0365962-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ LOBATO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E OUTRO(S) -
RN006121
DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA - RN009131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. INVIABILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, impede a oposição dos embargos de divergência, nos termos da Súmula n. 315, também desta Corte, notadamente quando se pretende, nos referidos embargos, o debate de tema ventilado no recurso especial inadmitido.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.331 - RN (2013/0365962-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ LOBATO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E OUTRO(S) -
RN006121
DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA - RN009131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SÉRGIO LUIZ LOBATO interpõe agravo regimental contra decisão que inadmitiu liminarmente os embargos de divergência com base no enunciado contido na Súmula n. 315 do STJ.

Alega o agravante que "a incidência da Súmula 315, do STJ, somente encontra razão de ser, caso a matéria discutida nos autos derivar da incidência da súmula 182, do STJ, cujos fundamentos contidos no recurso obstado revolvam aos conteúdos fáticos probatórios, o que não é o caso dos autos" (fl. 733).

Assere que "não haveria qualquer necessidade de revolver ao conteúdo fático probatório para conhecer e dar provimento a questão de direito que repousa sobre norma de ordem pública, saber: o substrato jurídico em Sentença mantido nos demais julgamentos que exasperou a pena, apenas e por si só, quanto as consequências do delito, tendo a justificativa sido haurida em face do dano causado ao erário" (fl. 733).

Sustenta: "[o] que se discute desde o primeiro recurso obstado é o pedido de reanálise dos critérios objetivos para a aplicação da pena base que se mostra adequada conforme o que dispõe o artigo 59, do código Penal" (fl. 733) e o "*quantum* da pena aplicada superior a 4 (quatro) anos, como no caso dos autos, somente foi obtido por error no julgamento" (fl. 733).

Aduz que, "não havendo fundamentação idônea sequer para a perda do cargo, em qualquer que fosse a pena aplicada já que imprescindível a fundamentação já considerada inidônea conforme julgados nos Recursos Especiais que trata de mesma situação jurídica"(fl. 739) e que deveria ter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma consequência jurídica, e requer, diante disso, que o agravo regimental seja conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.331 - RN (2013/0365962-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. INVIABILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, impede a oposição dos embargos de divergência, nos termos da Súmula n. 315, também desta Corte, notadamente quando se pretende, nos referidos embargos, o debate de tema ventilado no recurso especial inadmitido.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 728-729):

SÉRGIO LUIZ LOBATO opõe embargos de divergência contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Felix Fischer, assim ementado (fl. 577):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA.

A teor do verbete sumular 182/STJ, é manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

O embargante alega que a decisão impugnada divergiu do que foi decidido por esta Corte no REsp n. 1.044.866/MG, que rechaçou a possibilidade de perda do cargo público, em decorrência de condenação, sem que haja a devida fundamentação. Requer, diante disso, o conhecimento e o provimento destes embargos de divergência, a fim de que se faça prevalecer o entendimento sufragado no acórdão paradigma.

Decido.

De início, registro que a questão ventilada nestes embargos não foi apreciada por esta Corte que se restringiu a examinar a admissibilidade do recurso especial, obstado pela incidência da Súmula n. 182 do STJ. Assim, não há como, nesta oportunidade, invadir a matéria de fundo que nem sequer foi tratada no acórdão embargado.

Além disso, incide, no caso, a **Súmula n. 315 do STJ**: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Isso porque, no caso, o agravo de instrumento não foi conhecido em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

À vista do exposto, com fundamento no art. 266-C do Regimento Interno deste Superior Tribunal, **indefiro liminarmente** os embargos de divergência.

Com efeito, em nenhum momento foi analisada a questão de fundo trazida pelo agravante nesta oportunidade. Aliás, o agravo em recurso especial não foi sequer conhecido, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, de modo que não há como se imiscuir no mérito do recurso especial, a fim de verificar a procedência das alegações quanto à possível violação da lei na fixação da pena e na decisão que determinou a perda do cargo. Reafirmo o que disse no *decisum*: incide a **Súmula n. 315 do STJ**.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0365962-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 422.331 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008346320084058401 200884010008343 8346320084058401

EM MESA

JULGADO: 10/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ LOBATO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E OUTRO(S) - RN006121
DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA - RN009131
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARIA JOSÉ DE SOUSA LOBATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ LOBATO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E OUTRO(S) - RN006121
DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA - RN009131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.